



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús – CE, 14 de Novembro de 2023

ANO XVII / EDIÇÃO Nº. 216

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito Municipal de Crateús-CE

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador(a) Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador(a) Adjunto

FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Secretário(a) de Planejamento e Gestão das Finanças

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR

Secretário(a) de Gestão Administrativa

FRANCISCO ANTÔNIO FROTA FARIAS

Secretário(a) Municipal de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretário(a) Municipal de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretário(a) Municipal de Saúde

ELISABETH MORAIS MACHADO

Secretário(a) Municipal de Infraestrutura

JOSÉ AIRTON FELIPE TIMBÓ

Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário(a) Municipal de Negócios Rurais

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário(a) Municipal de Desporto

RENATO PEREIRA ARAUJO

Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, e Empreendedorismo

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário(a) Municipal de Cultura

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretário(a) Municipal de Proteção à Mulher e Família

MILVIA PEREIRA PINHO BANDEIRA

Secretário(a) Municipal de Turismo e Desenvolvimento Regional

FRANCISCA GLEIDIMAR SOARES APOLONIO

Secretário(a) de Comunicação Social e Relações Públicas

FRANCISCO ENIVALDO DE SOUSA SAMPAIO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar – Centro.

Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136 | sec.adm.crateús@gmail.com

LEI DE Nº 1124, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o desconto de 70% aos acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências em viagens nos transportes terrestres urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRATEÚS APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo garantir desconto de 70% ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e outras deficiências: Física, Mental, Intelectual e Sensorial nos transportes terrestres

urbanos, ônibus e cooperativas que partem do município de Crateús-CE para qualquer destino do território nacional.

Parágrafo único. O acompanhante pagará o valor de 30% da passagem, representando um desconto de 70%.

Art. 2º - As empresas de transportes terrestres urbanos são obrigadas a oferecer desconto de 70% nas passagens para acompanhantes de passageiros com deficiência que não podem viajar sozinhos.

Art. 3º - A necessidade do acompanhante deverá ser demonstrada por laudo médico, mediante preenchimento de formulário específico (formulário de informações Médicas), assinado pelo médico.

Art. 4º - O acompanhante deve ser maior de 18 anos e possuir condições de prestar a assistência necessária durante a viagem, sendo alocado na mesma classe e assento ao lado do passageiro com necessidades especiais:

Art. 5º A empresa de viação de ônibus ou cooperativa deverá ser comunicada com 5 dias de antecedência e deverá ser informada sobre a condição do passageiro e seu acompanhante. A empresa deve responder em até 48 horas após a solicitação.

Art. 6º - Mesmo que o autismo seja considerado um transtorno e não uma deficiência, conforme o Art. 1º da lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com Transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

MARCELO FERREIRA MACHADO

PREFEITO DE CRATEÚS – CE

LEI DE Nº 1125, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CRATEÚS PARA LEILOAR BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRATEÚS APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, pela modalidade licitatória de leilão, bens móveis municipais e sucatas inservíveis e desativados em consequência do uso intensivo e prolongado.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, consideram-se bens móveis inservíveis aqueles que não apresentam condições de uso, que se tornaram obsoletos ou que não atendem mais às necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A alienação efetuar-se-á por meio de leilão, processado por leiloeiro

oficial, observada a legislação pertinente.

Art. 3º - Os bens a serem leiloados serão previamente avaliados pela Administração para fixação do valor mínimo dos mesmos.

Art. 4º - Os recursos arrecadados com o leilão de bens inservíveis serão destinados ao Fundo Geral do Município, e sua utilização será definida conforme as necessidades do Município, observadas as normas orçamentárias em vigor.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber mediante decreto, especialmente quanto à avaliação, listagem e demais critérios para definição dos bens inservíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

MARCELO FERREIRA MACHADO
PREFEITO DE CRATEÚS – CE

LEI DE Nº 1126, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CRATEÚS - RECICRATIU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRATEÚS APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Meio Ambiente de Crateús, autorizado a celebrar convênio com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Crateús - RECICRATIU, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº11.089.515/0001-26, com sede na Lagoa da Porta, Altamira, nesta cidade de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º - O convênio a que se refere o artigo anterior objetiva garantir o desenvolvimento de ações integradas e complementares para a estruturação e organização da coleta seletiva de materiais recicláveis, através da concessão de incentivo financeiro, sob a denominação de Bolsa Reciclagem, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A execução do convênio de que trata esta Lei será coordenada pela Secretaria de Meio Ambiente de Crateús.

Art. 3º - O incentivo financeiro a que se refere o artigo anterior terá como fato gerador a coleta, a segregação, o enfardamento e a comercialização dos seguintes materiais recicláveis: papel, papelão, plásticos, metais, vidros e outros resíduos pós-consumo, conforme dispuser o termo de convênio.

Parágrafo único. O incentivo financeiro referido deverá ser pago de acordo com o Cronograma Financeiro de Pagamento a ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A concessão do incentivo financeiro pelo Município fica condicionada à celebração do respectivo convênio, bem como à

conveniência e oportunidade administrativa, obedecendo sempre aos seguintes requisitos gerais:

I - O valor mensal do incentivo financeiro (bolsa reciclagem) será de até R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) por catador;

II - O repasse do incentivo financeiro será realizado em conta bancária específica em nome da entidade, a ser apresentada ao Setor de Tesouraria, através de extrato bancário com saldo zerado;

III - fica autorizado o repasse de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) mensais, para que a RECICRATIU promova a coleta de materiais recicláveis e não recicláveis na forma definida pela Administração Municipal.

Art. 5º - A Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Crateús - RECICRATIU deverá prestar contas perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, quanto à correta destinação do incentivo, sem desvio de finalidade, apresentando notas fiscais e recibos, sob pena da imediata suspensão do repasse, sem prejuízo da aplicação de medidas legais cabíveis e da restituição à Municipalidade dos valores mal utilizados.

§1. A prestação de contas deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias corridos contados após o recebimento de cada parcela, podendo o Secretário (a) de Meio Ambiente regulamentar o sistema de prestação de contas a ser feita.

§2. Por ocasião da prestação de contas, a entidade deverá apresentar notas fiscais, recibos de pagamento e documentos necessários à comprovação do repasse do incentivo a cada catador e do cumprimento de todo o disposto nesta lei.

§3. A prestação de contas impugnada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM ou realizada intempestivamente será causa de suspensão imediata de qualquer repasse financeiro, até posterior regularização.

Art. 6º - Para fins do recebimento do incentivo de que trata esta Lei, a associação de catadores terá que preencher os seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outros que poderão ser incluídos em regulamento por deliberação da Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM:

I - apresentar todos os documentos necessários que comprovem estar regularizada nos órgãos competentes como pessoa jurídica, ou seja: Estatuto Social, Cartão CNPJ, Certidão Negativa do INSS, Certidão Negativa do FGTS, Certidão Negativa da Receita Federal, Livro de Matrícula dos Associados atualizado, apresentação da ata de aprovação de contas do último exercício social, se houver;

II - utilizar vinte e cinco por cento do valor global do repasse mensal para manutenção do galpão e compra de EPI (Equipamento de Proteção Individual) para os associados;

III - possuir em seu quadro e em efetivo trabalho pelo menos 30% (trinta por cento) de mulheres;

IV - ter como membros somente maiores de idade e não utilizar mão de obra infantil;

V - manter, no mínimo, a média da quantidade de materiais coletados no trimestre anterior, salvo por questões justificadas e acatadas pela SEMAM.

Art. 7º. São condições para o recebimento da Bolsa Reciclagem pelo catador de materiais recicláveis, sem prejuízo de outras que poderão ser incluídas em regulamento por deliberação da Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM:

I - desempenhar as atividades a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - ter seu cadastro aprovado pela SEMAM;

III - estar cadastrado no Programa Bolsa Família como catador;

IV - ter seus filhos em idade escolar regularmente matriculados e frequentando instituições de ensino;

V - submeter-se a capacitações promovidas, implementadas, organizadas ou determinadas pela SEMAM.

Art. 8º. Compete à Secretaria do Meio Ambiente - SEMAM:

I- estabelecer diretrizes e prioridades para a gestão dos recursos anuais da Bolsa Reciclagem;

II - observar o cumprimento de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - definir instrumentos e meios de controle social para fins de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da gestão do incentivo financeiro (Bolsa Reciclagem);

IV - contribuir para a construção de uma rede de gestão integrada intergovernamental, nos termos da legislação vigente, com vistas a estimular o compartilhamento de informações a implantação, a ampliação e o fortalecimento da política de coleta seletiva no município, com inclusão sócio produtiva dos catadores.

Art. 9º. O convênio de que trata esta lei terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser alterado, modificado ou prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante assentimento das partes, através de Termo Aditivo, exceto quanto ao seu objeto.

Art. 10º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

01.20.20.18.122.0401.2 2067 Promover Ações para Proteger o Meio Ambiente, mantendo qualidade de vida

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Art. 11º. Fica facultado ao Município o direito de denúncia e/ou rescisão unilateral do convênio de que trata esta Lei, a qualquer tempo, por interesse do Poder Público, bem como pela inadimplência de suas cláusulas e condições, independentemente de interpelação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário ao que dispõe esta lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

MARCELO FERREIRA MACHADO
PREFEITO DE CRATEÚS – CE

LEI DE Nº 1127, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECONHECE COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO AMOR DE RUA CRATEÚS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRATEÚS APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como Entidade de Utilidade Pública Municipal a Associação Amor de Rua Crateús, portadora do CNPJ nº 47.865.755/0001-12, sem fins lucrativos, registrada no dia 30 de junho de 2022, no Cartório do Segundo ofício de Notas de Crateús, sob o número 25.496, folha 67v, livro A-1(PJ).

Art. 2º - A Associação Amor de Rua Crateús tem a finalidade desenvolver políticas e ações conservacionistas de todos os recursos naturais e, em especial, da população animal, fazendo cumprir, com apoio das autoridades, os dispositivos das leis e regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção animais, conforme dispostos no seu estatuto.

Art. 3º - Fica autorizado ao Município de Crateús firmar convênio, termo de cooperação, contrato ou instrumento análogo com a Associação Amor de Rua Crateús, portadora do CNPJ nº 47.865.755/0001-12, e repassar o valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a partir da competência 01/2024 (janeiro de 2024) para a manutenção das atividades da mesma, sendo para compra de rações para os animais que estiverem sob os cuidados provisórios da associação, para realização de procedimentos e compra de medicamentos para os mesmos.

§1º. O repasse financeiro de que trata o caput, deve ser feito diretamente para a Associação Amor de Rua Crateús, que deve prestar contas mensalmente acerca da utilização do recurso e comprovar as atividades desenvolvidas, devendo estar em consonância com o que determina o caput desse artigo.

§2º. O repasse financeiro referido no caput fica vinculado à apresentação das Certidões Negativas de Débito Municipal, Trabalhistas, bem como INSS e FGTS, quando possuírem, cópia do CNPJ, do Estatuto, da Ata de eleição da Diretoria e do RG e CPF do Presidente da Associação, no ato da assinatura do convênio, termo de cooperação, contrato ou instrumento análogo.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

MARCELO FERREIRA MACHADO
PREFEITO DE CRATEÚS – CE

LEI DE Nº 1128, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estima a Receita e fixa a Despesa do MUNICÍPIO para o exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRATEÚS APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o

exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal, direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 323.000.000,00 (trezentos e vinte e três milhões de reais).

Art. 3º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 323.000.000,00 (trezentos e vinte e três milhões de reais).

Art. 4º - A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Orçamento, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, apresenta, por órgão, o desdobramento de que trata o Quadro I, anexo a esta Lei.

Parágrafo primeiro. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a movimentação de fontes de recursos, através da alteração da fonte de recursos dentro um mesmo elemento de despesas na mesma conta orçamentária.

Parágrafo segundo. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, total ou parcialmente, as categorias de programação constantes desta Lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, a fim de ajustar a programação aprovada às competências e atribuições definidas para cada órgão ou entidade.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - Até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência;

c) de excesso de arrecadação de receitas vinculadas ou diretamente arrecadadas; e

d) superávit financeiro verificado em exercício anterior.

Parágrafo único. Para efeitos da apuração das disponibilidades da alínea c deste artigo, em consonância com § 3º art. 43 da Lei 4320/64, a mesma poderá ser obtida por fonte/tipo de receita.

II – Não será computado no limite autorizado no caput deste artigo os créditos suplementares destinados a:

a) Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas.

b) Fazer face ao empenho de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros de dívidas, mediante a utilização de recursos oriundos de anulações de despesas.

c) A movimentação de créditos adicionais decorrentes de alteração da fonte de recursos dentro uma mesma conta orçamentária.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar até o valor global dos projetos e atividades, correspondente a 100% (cem por cento), oriundos de recursos programados no Orçamento Geral da União-OGU, convênios e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

Parágrafo único. Serão considerados para efeito de disponibilidade para abertura de crédito na forma do *caput* deste artigo, as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operação de Crédito, até o limite de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas às limitações legais vigentes, no tocante ao endividamento.

Art. 8º - É a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, a constante do presente projeto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

MARCELO FERREIRA MACHADO
PREFEITO DE CRATEÚS – CE

